



## DECISÃO

O Agente de Contratações do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 007/2024, manejada pela empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que:

*“[...] Solicito impugnação do certame acima, pois o mesmo possui vários vícios como falta de materiais, os quais são eles:*

- Na planilha orçamentária não consta equipe técnica, uma vez que em edital exige responsável técnico pela obra;*
- Na planilha orçamentária mais quantidade de luminárias que de braços;*
- Não conta em memorial especificações técnicas das luminárias;*
- Na planilha orçamentária não consta maquinário, cabeamento, conectores e demais materiais necessários para instalação das luminárias e braços;*
- Não tem projeto de onde serão instaladas as luminárias.” (destaques nossos)*

Ao fim, postula pela procedência da presente impugnação e, por consequência, pela retificação das supostas “*imprecisões*” apontadas.

É o relatório.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano contém todas as características e especificações do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de serviços comuns de engenharia, razão porque



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



licitado na modalidade concorrência do tipo eletrônica, nos exatos limites do que dispõe o art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/21, vide:

**“[...] concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser [...]”** (destaques e grifos nossos)

Portanto, a modalidade licitatória encontra-se amparada pela legislação, bem como o objeto licitado, por sua natureza, não se mostra de difícil execução.

Acerca do projeto básico elaborado pela SINFRA e setor de engenharia, cumpre observar que, após a devida consulta junto ao setor técnico, o mesmo entendeu que, *in verbis*:

***“- Na planilha orçamentária não consta equipe técnica, uma vez que em edital exige responsável técnico pela obra;***

Toda empresa de engenharia regularizada junto ao Crea precisa de um responsável técnico para poder tirar sua certidão. Então não precisa constar na planilha orçamentaria esse item. Visto que o edital exige essa certidão.

***- Na planilha orçamentária mais quantidade de luminárias que de braço;***

Vamos fazer a troca de luminária já existentes, que se encontram com problema.

***- Não conta em memorial especificações técnicas das luminárias;***

As luminárias serão utilizadas serão de boa qualidade respeitando as especificações e watts exigido na planilha

***- Na planilha orçamentária não consta maquinário, cabeamento, conectores e demais materiais necessários para instalação das luminárias e braços;***



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Os itens já vêm no quantitativo de cada um os valores de mão de obra e matérias. Bem como os equipamentos que serão utilizados para montagem

**- Não tem projeto de onde serão instaladas as luminárias.”**

As luminárias serão utilizadas em toda a cidade. Onde houver necessidade de montagem ou troca.”

Considerando os argumentos e justificativas do setor de engenharia, os quais adotamos integralmente como motivação do presente *decisum* posto tratem-se de matéria de natureza técnica e, portanto, específica da área de conhecimento em questão, temos que não assiste razão à impugnantia posto que o projeto básico atendeu a todos os requisitos previstos em lei, a saber, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, não havendo que se falar em inconsistências ou mesmo “imprecisões”.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examine* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 26 de julho de 2024

**MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA**  
Pregoeiro Oficial